



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.900028/2011-89  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.193 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2019  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** TVC OESTE PAULISTA LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) Confirme se fora procedida a notificação prévia do contribuinte antes da realização da compensação de ofício. (ii) Caso positivo, anexe ao presente processo os documentos que confirmem tal notificação, bem como eventual inércia ou manifestação do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

### **Relatório**

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-66.288, da 2ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 912659316 emitido eletronicamente em 14/02/2011, fl. 193, referente à declaração de compensação-Dcomp nº 32268.88629.260207.1.3.04-0693 transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de imposto de renda de pessoa jurídica-IRPJ, código 3373, do 4º trimestre de 2006, no valor original na data de transmissão de R\$ 14.678,11, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/01/2007 (R\$ 107.514,70).

2. De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.193 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13830.900028/2011-89

disponível inferior ao crédito pretendido, no valor de R\$ 5.937,55, insuficiente para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante da insuficiência do crédito, foi exigido do interessado débito de R\$ 8.887,35 acrescido de encargos moratórios.

3. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 21/02/2011, conforme documento de fl.196, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls.2/7, em 22/03/2011, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

4.1. Declarou na DCTF relativa ao 4º semestre de 2006 débito de IRPJ no valor de R\$ 278.509,77, a ser recolhido em três quotas de R\$ 92.836,59;

4.2. Na primeira quota foi recolhido o valor de R\$ 107.514,70, ocasionando recolhimento a maior de R\$ 14.678,11 que foi compensado com parte do montante devido na segunda quota;

4.3. Dessa forma, recolheu R\$ 78.940,06 e transmitiu a declaração de compensação efetuada no montante de R\$ 14.678,11;

4.4. O crédito de IRPJ decorrente do recolhimento a maior em 31/01/2007 sofreu correção até 28/02/2007, gerando crédito no valor de R\$ 14.824,89 conforme permite o art. 52 da Instrução Normativa n.º 600, de 2005;

4.5. Requer que seja reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado e homologada a compensação declarada na Dcomp.

5. É o relatório.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO UTILIZADO ANTERIORMENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Ante a comprovação de que o direito creditório pleiteado já foi utilizado na quitação de outros débitos do contribuinte, não se homologa a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“7. O interessado declarou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais–DCTF relativa ao 2º trimestre de 2006, n.º de arquivamento 100.2006.2007.2040225550, apresentada em 08/04/2006, débito de IRPJ do 4º trimestre no valor de R\$ 278.509,77 que seria extinto parcialmente (saldo a pagar de R\$ 8.740,56) da seguinte forma:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.193 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13830.900028/2011-89

<b>Soma dos Créditos Vinculados ao Débito:</b>	<b>0,00</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito em Quotas</b>	<b>278.509,77</b>
<b>Quantidade de Quotas:</b>	<b>3</b>
<b>Créditos Vinculados às Quotas</b>	
- PAGAMENTO	254.944,32
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	14.824,89
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados às Quotas:</b>	<b>269.769,21</b>
<b>Saldo do Débito:</b>	<b>0,00</b>
<b>Valor Parcelado do Débito:</b>	<b>0,00</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>8.740,56</b>

8. Os recolhimentos foram feitos nas seguintes datas:

Data do recolhimento	Principal	Juros	Total
31/01/2007	107.514,70	0,00	107.514,70
28/02/2007	78.011,70	928,36	78.940,06
30/03/2007	84.096,03	1.572,60	85.668,63
Total	269.622,43	2.500,96	272.123,39

9. A compensação foi objeto da Dcomp n.º 32268.88629.260207.1.3.04-0693, ora em exame, transmitida desnecessariamente posto que o débito e o crédito declarados são do mesmo período de apuração, no caso o 4º trimestre de 2006.

10. Como o pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art.156, I, do CTN, bastava informá-lo na DCTF. Ou seja, o interessado deveria informar que o Darf no valor de R\$ 107.514,70 seria utilizado para quitar a 1ª quota (R\$ 92.836,59) e parte da 2ª quota (R\$ 14.678,11). Em 28/02/2007, efetuar o recolhimento da diferença acrescida de juros de mora.

11. Uma vez que não foi procedido desta forma, ao informar na DCTF que o pagamento de R\$ 107.514,70 estava vinculado apenas a 1ª quota, o valor recolhido a maior de R\$ 14.678,11 ficou, a princípio, sem alocação. Como havia um saldo a pagar na DCTF de R\$ 8.740,56, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil-RFB, em 25/06/2007, parte daquele valor foi alocado ao saldo devedor. Conforme se comprova à fl.355, restou disponível para a compensação declarada o crédito de R\$ 5.937,55 (R\$ 14.678,11 – R\$ 8.740,56) já reconhecido pela autoridade a quo.

12. O débito a compensar informado na Dcomp é superior ao crédito disponível, Portanto, tal qual informado no Despacho Decisório recorrido, é devido o débito de R\$ 8.887,34 (R\$ 14.824,89 – R\$ 5.937,55).

13. Em face do exposto, nego provimento à manifestação de inconformidade e mantenho o que foi decidido no despacho decisório.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/08/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 362), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/09/2014 (e-Fls. 365 a 372).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.193 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13830.900028/2011-89

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP como decorrente de pagamento indevido ou a maior de DARF (cód. 3373) da 1ª quota de IRPJ do 4º trimestre de 2006, no valor originário de R\$ 14.678,11.

Como acima relatado, a decisão de 1ª instância não reconheceu a totalidade do crédito vindicado, em razão de ter verificado que a unidade de origem, ao constatar o pagamento a maior, utilizou do crédito para compensar com débito de IRPJ em aberto referente ao 2º trimestre de 2006, no valor de R\$8.740,56. Argumenta, ainda, que o contribuinte errou ao transmitir a DCOMP, pois o procedimento correto seria informar na DCTF que o valor pago a maior do DARF era referente à 2ª parcela.

Entretanto, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente argumenta:

- i. que realizou o procedimento corretamente, vez que informou em DCTF que o saldo decorrente do pagamento a maior foi utilizado na DCOMP para quitar parte da 2ª quota;
- ii. que a autoridade fiscal não poderia ter realizado a alocação do crédito sem a notificação prévia do contribuinte;

Compulsando-se os autos, verifica-se na DCTF que de fato o contribuinte realizou a escrituração correta das informações referentes ao pagamento da 2ª quota, conforme verifica-se a seguir:

D C T F SEMESTRAL - 1.5		
CNPJ: 61.500.088/0001-03	2º Semestre / 2006	Página: 9
CÓDIGO DA RECEITA: 3373-01	PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trimestre / 2006	
<b>2ª Quota - Pagamento com DARF-R\$</b>	<b>Total:</b>	<b>78.011,70</b>
Relação de DARF vinculados a Quota.		
PA: 31/12/2006	CNPJ: 61.500.088/0001-03	Código da Receita: 3373
Data de Vencimento: 28/02/2007		Nº de Referência:
Valor do Principal:		78.011,70
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		928,36
Valor Total do DARF:		78.940,06
Valor Pago da Quota:		78.011,70
<b>2ª Quota-Compensação Pag. Indevido ou a Maior-R\$</b>	<b>Total:</b>	<b>14.824,89</b>
PA: 31/12/2006	CNPJ: 61.500.088/0001-03	Código da Receita: 3373
Data de Vencimento: 31/01/2007		Nº de Referência:
Valor do Principal:		107.514,70
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		107.514,70
Valor Compensado da Quota:		14.824,89
Formalização do Pedido: DComp		
Nº da DComp: 32268.88629.260207.1.3.04-0693		

Constata-se, portanto, que a unidade de origem realizou a compensação de ofício de um crédito que estaria “sem alocação”.

Acerca de tal possibilidade, cumpre ressaltar que o instituto da compensação de ofício é alvo de bastante controvérsia acerca de sua constitucionalidade, tendo sido reconhecida sua repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de RE 917285, pendente de julgamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.193 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13830.900028/2011-89

Todavia, o tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio do REsp 1.213.082/PR, em que se constatou a legalidade da compensação de ofício, desde que cumprido o requisito da notificação prévia do contribuinte.

Tal requisito encontra-se previsão legal no Art.6º, §1º do Decreto nº 2.138/97, “in verbis”:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.”

No caso dos autos, o contribuinte alega que não recebeu a prévia notificação da compensação de ofício realizada, entretanto, pelos documentos que constam nos autos não há como se ter certeza.

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação de tal informação.

## **Conclusão**

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Confirme se fora procedida a notificação prévia do contribuinte antes da realização da compensação de ofício.
- (ii) Caso positivo, anexe ao presente processo os documentos que confirmem tal notificação, bem como eventual inércia ou manifestação do contribuinte.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves